

A. I. Nº - 929868-1/03
AUTUADO - LCCMF – LIGA CAMAÇARÍ DE CULTURISMO E FITNESS
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0252-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR NÃO CONTRIBUINTE. Comprovado que as mercadorias foram destinadas a não contribuinte, incerto, deve ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29.10.03, refere-se a exigência de R\$561,27 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, inerentes a diversos produtos de nutrição, tais como suplemento alimentar e outros, constantes das Nota Fiscal de nº 018949, oriunda do Estado de São Paulo e destinadas ao autuado, apreendidas no município de Camaçarí, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes às fls. 4 a 8 dos autos.

O autuado, impugna o lançamento, à fl. 29, sob o argumento de que os produtos de suplementação foram destinados para premiação em 02 (dois) campeonatos promovidos pela entidade, que foram: Troféu Markus Clássic, em 26 de outubro de 2003.

Aduz que as mercadorias não foram destinadas para comercialização, e sim, para doação nos campeonatos e, que a entidade não tem fins lucrativos, daí sua inscrição estadual ser de não contribuinte. Pede a improcedência do lançamento.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 21, e relata que o lançamento foi efetuado por ter o contribuinte adquirido mercadorias, para comercialização em uma pequena loja, que a empresa possui juntamente com a Academia de Fisiculturismo. Também que a ação fiscal foi iniciada devido à denúncia protocolada sob o nº 2639/04, em que o denunciante informa que a academia comercializa mercadorias sem emissão da nota fiscal. A diligência comprovou o fato denunciado, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão das Mercadorias, encontradas no local, para a devida antecipação do ICMS. Além do que, as mercadorias adquiridas estão sujeitas à antecipação do ICMS e estão enquadradas na Portaria nº 270/93.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que exige do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, devido na entrada de produtos de nutrição, tais como suplemento alimentar no Território do Estado da Bahia.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, verifica-se que os produtos, constantes da Nota Fiscal nº 018949, emitida em 07/10/2003, por sua quantidade, foram adquiridos para comercialização.

Neste caso, como o sujeito passivo, no caso o destinatário das mercadorias estava inscrito no cadastro estadual como “não contribuinte”, por tratar-se de uma cooperativa, com a atividade de “Academia Desportiva”, o imposto deveria ter sido recolhido na primeira repartição fazendária, do percurso da mercadoria, no território do Estado da Bahia, o que não ocorreu, razão da lavratura do Auto de Infração.

Na presente situação, o tratamento a ser dispensado ao sujeito passivo, é o mesmo de um contribuinte não inscrito, e ademais, a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 00002639, de fl. 3 do PAF, na qual o denunciante informa que a academia comercializa mercadorias sem emissão da nota fiscal, nos seguintes termos: “Esta academia está comercializando produtos naturais de suplemento alimentar e não fornece Nota Fiscal para estas vendas”.

A diligência, efetuada pelo autuante, comprovou tal fato, ao tempo em que o auditor fiscal lavrou o Termo de Apreensão das Mercadorias, para a devida antecipação do ICMS.

Verifica-se também que as notas fiscais, objeto da presente autuação, têm o destaque do ICMS com a alíquota destinada a “não contribuinte”.

Portanto, tendo sido flagrado, adquirindo mercadorias em quantidade que caracteriza atos de comércio, e estando em situação cadastral irregular, o sujeito passivo está obrigado a recolher, de imediato, o ICMS correspondente, às suas futuras vendas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929868-1/03, lavrado contra **LCCMF – LIGA CAMAÇARÍ DE CULTURISMO E FITNESS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$561,27 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR